

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. – ESBJ		UF: PE
ASSUNTO: Indicação de universidade para o registro de diplomas de instituição não-universitária, na forma do parágrafo 1º, do art. 48, da Lei nº 9.394/1996.		
RELATORES: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000033/2006-49		
PARECER CNE/CES Nº: 139/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo, submetido a este Conselho Nacional de Educação pelo Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. – ESBJ, entidade mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, ambos sediados na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, trata da solicitação de indicação da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos por ela expedidos, com fundamento no art. 48, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, no Parecer CNE/CES nº 577/1997, na Resolução CNE/CES nº 3/1997 e no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

O art. 48, “caput”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), determina que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Por seu turno, o parágrafo 1º do referido artigo determina que os *diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.* (grifo nosso)

Importa ainda registrar o que determina o Parecer CNE/CES nº 287/2002, que trouxe, à época, os requisitos necessários à qualificação de uma universidade para assumir a tarefa de registro de diplomas, como se verifica:

- 1. ofereçam cursos de pós-graduação **stricto sensu** cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 3;*
- 2. ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50% ou mais dos cursos avaliados.*

A Universidade Federal de Pernambuco satisfaz à condição expressa no item 1 acima. Evidentemente, em função da revogação dos artigos 3º e 4º, da Lei nº 9.131/1995, a partir da edição da Lei nº 10.861/2004, que instituiu o SINAES, a condição disposta no item 2 não tem mais validade. Nesse sentido, em vista da Indicação CNE/CES nº 7/2005, a Câmara de Educação Superior deste Conselho constituiu comissão com a finalidade de rever o Parecer CNE/CES nº 287/2002, harmonizando as condições lá expressas com o quadro legal em vigor.

A solicitação também atende ao critério de que a universidade que registra os diplomas deve estar situada na mesma unidade da Federação que a instituição que os expede, nos

termos do Parecer CNE/CES nº 287/2002 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997, como se verifica:

Parecer CNE/CES nº 287/2002:

(...)

No caso em que não houver instituição que atenda a estes requisitos na mesma unidade da Federação da instituição não-universitária, a mesma poderá registrar seus diplomas na unidade da Federação mais próxima.

Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997:

(...)

Art. 1º Durante os dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394/96, as instituições não-universitárias continuarão a registrar os diplomas de graduação por elas expedidos nas mesmas universidades que os registravam até a promulgação da supracitada lei.

Parágrafo único. As universidades só poderão registrar diplomas de instituições não-universitárias que se situarem na mesma unidade da Federação. (grifos nossos).

II – VOTO DOS RELATORES

Pelos motivos expostos, com base nos instrumentos legais citados no corpo deste Parecer, votamos favoravelmente à indicação da Universidade Federal de Pernambuco para registrar os diplomas de cursos superiores reconhecidos expedidos pela Faculdade Maurício de Nassau, mantida por Ensino Superior Bureau Jurídico Ltda. – ESBJ, todos com sede na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 6 de abril de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente